

A racionalidade penal e o inconsciente coletivo de (não)proteção ambiental sob a lupa criminológica

Criminal rationality and popular perception on environmental protection under criminological analysis

Paulo Victor Leôncio Chaves*
Maria Sueli Rodrigues de Sousa**

Resumo: A Lei n. 9.605/1998 propõe-se cumprir o mandamento constitucional de efetivar a tutela penal das condutas atentatórias ao meio ambiente; no entanto, encerra amplas discussões que perpassam pela legitimidade do bem jurídico pretendido, pelos debates jusfilosóficos que daí decorrem, até o debate criminológico a respeito da eficácia dos processos de criminalização, ante a violência da seletividade penal no capitalismo contemporâneo. A proposta deste estudo é deslocar a análise do bem jurídico, pretensamente tutelado pela lei de crimes ambientais, para identificar que a efetiva proteção busca proteger, de fato, a atuação do Poder de Polícia do Estado a pretexto de proteção do meio ambiente e analisar o processo de criminalização mencionado com a lupa criminológica de base crítica.

Palavras-chave: Crimes ambientais. Bem jurídico-penal. Criminologia crítica.

Abstract: The Brazilian federal act n. 9,605/98 aims to accomplish the constitutional commandment to criminalize behaviors that injure environment, although there are lotsof discussions about it, not only in the philosophical field, but also in a criminological perspective. In

* Graduando em Direito pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Voluntário no Centro de Assessoria Jurídica Universitária Popular de Teresina – Projeto Cajuína. Membro do Núcleo Criminal da Assessoria Técnica em Direitos Humanos Coletivo Antônio Flo. Discente no Programa de Iniciação Científica Voluntária (ICV), da Pró-Reitoria de Pesquisa e Inovação da UFPI.

** Doutora em Direito, Estado e Constituição pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre em Desenvolvimento e Meio Ambiente pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Professora-Associada I, vinculada ao Departamento de Ciências Jurídicas e aos Programas de Pós-Graduação em Sociologia e Gestão Pública da UFPI.

this paper we intend to identify the actual subject under protection, that, we suppose, it's superintendence acting of the state, in spite of protecting environment itself.

Keywords: Crimes that injure environment. Relevant legal goods. Critical criminology.

Introdução

A Lei de Crimes Ambientais (LCA) (Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) veio cumprir o mandamento constitucional de criminalização previsto no art. 225, § 3º da Constituição Federal brasileira de 1988 (CF/88), a fim de estabelecer sanções penais e administrativas aplicáveis às pessoas físicas e jurídicas pela prática de condutas atentatórias ao meio ambiente, compreendido, esse, como um direito fundamental.

O cumprimento do referido mandado criminalizante assume o papel, para certa parcela da academia, de modernização do Direito Penal diante das novas tecnologias e o advento do que se tem convencionado chamar de *sociedade de risco* (CARVALHO; ANDRADE, 2014), na medida em que a aludida proteção tem o condão de assegurar a sobrevivência dos povos e a existência de condições para as *gerações futuras*.

O presente estudo tem por objeto central dirigir uma análise sobre os tipos penais previstos na LCA, a fim de verificar se eles, efetivamente, tutelam o bem jurídico-penal *meio ambiente* ou se se prestam a outras funcionalidades, bem como analisar a aplicação da legislação penal-ambiental no âmbito jurisprudencial local. Parte-se do pressuposto de que a finalidade aludida de proteção ambiental não é o que determina a normativa, mas a proteção do Poder de Polícia do Estado.

É interesse, também, o fato de a investigação submeter a programação criminalizante em matéria ambiental ao crivo criminológico, tendo como aporte teórico as referências da criminologia de base crítica, com a intenção, desde as considerações

alinhavadas com o aporte da dogmática penal, de delimitar a distribuição da criminalização ambiental e a atuação (ou omissão) das agências de controle penal sobre essa modalidade de desvio.

1 Percorso metodológico

Para fins de viabilização da pesquisa, em perspectiva metodológica, optou-se por analisar a produção jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI), a partir de julgados na esfera criminal, pois, além de ser o tribunal estadual com jurisdição no Estado em que residem os pesquisadores, o Estado do Piauí possui características socioambientais bastante particulares, que chamam a atenção, como a existência de múltiplos biomas em seu território¹ (caatinga, cerrado e faixas de mata Atlântica) e a presença de importantes Unidades de Conservação (UCs) ambientais,² do ponto de vista da relevância historiográfica nacional e internacional (a exemplo do Parque Nacional da Serra da Capivara).

A opção metodológica decorre do interesse de extrair o delineamento da racionalidade jurídica empregada pelo tribunal escolhido, a fim de conhecer aproximações de padrão de atuação ou de eventuais posicionamentos futuros sobre o mesmo tema (CARVALHO, 2013). Nesse sentido, estabeleceram-se chaves de pesquisa, tomando como banco de dados a página eletrônica de disponibilização de julgados/jurisprudência do TJPI, com o fito de filtrar os processos a serem analisados.

¹ De acordo com informações colhidas da versão preliminar do documento *Piauí: pilares de crescimento e inclusão social. Avaliação ambiental e social*. Disponível em: http://www.seplan.pi.gov.br/download/201612/SEP20_d18ba7568f.pdf. Acesso em: 3 jun. 2019.

² Segundo informações disponibilizadas na página eletrônica da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf), há, no Piauí, 33 UCs ambientais, assim classificadas: 7 UCs de proteção integral, sendo 5 federais e 2 estaduais; 26 UCSs ambientais de uso sustentável, das quais 10 são federais, 6, de responsabilidade estadual, e 10 sob a gestão municipal. Disponível em: https://www2.codevasf.gov.br/programas_acoes/programa-florestal-1/acoes-florestais-na-bacia-do-parnaiba/unidade-de-conservacao-do-piaui. Acesso em: 3 jun. 2019.

As chaves de pesquisa estabelecidas foram: crime ambiental e penal-ambiental, haja vista o interesse de identificar aspectos sobre a aplicação específica da LCA no âmbito selecionado. Para a chave *crime ambiental*, obtivemos 30 resultados, entre os quais 10 apelações criminais, 15 *habeas corpi* e 5 ações penais de competência originária do TJPI.

Os *habeas corpi* não serão objeto de análise aprofundada, haja vista, normalmente, não discutirem o mérito de aplicação da LCA, ademais de, em essência, versarem: em 13/15 dos casos, sobre pedido de liberdade, em que o crime ambiental está sempre conectado com o crime de tráfico de drogas ilícitas, figurando, em regra, como mero coadjuvante da persecução penal; em 1/15 dos casos, versar sobre reconhecimento de prescrição e 1/15 dos casos requerer o trancamento da ação penal por ausência de justa causa.

Nas ações penais, 4/5 dos casos avaliam apenas a possibilidade de recebimento de denúncia, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal brasileiro (CPP) (Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941), o que não enseja, nesta pesquisa, análise mais aprofundada; a única que seria analisada também trata de recebimento de denúncia, mas, curiosamente, aplica o princípio da insignificância para o crime ambiental, destoando de uma das apelações criminais, todavia, a análise restou impossível eis que o arquivo disponibilizado com o “inteiro teor” da decisão não contém todas as páginas do voto do desembargador-relator.

Dentre as apelações criminais, em 1/10 dos casos, há menção a crime ambiental em relação ao que foi absolvido o apelante ainda em primeiro grau, sem que tenha havido recurso acusatório, fazendo-o não ter sido apreciado no julgamento da apelação; em 1/10, em outra das apelações, o tribunal reconheceu, de ofício, a prescrição, julgando prejudicado o recurso defensivo sem, inclusive, discutir o mérito dos crimes ambientais, razão pela que não será analisada.

Em 1/10 (uma terceira) das apelações, considerando o recurso de busca no *site* do tribunal, o filtro utilizado encontrou, isoladamente, as palavras *crime e ambiental* em julgamento que não tratava,

propriamente, de crime ambiental, mas de crime de estelionato em que um dos elementos de prova havia sido uma gravação ambiental, razão pela qual, por não haver pertinência temática com o objeto de pesquisa, não será analisada.

Em sentido parecido, outra das apelações (quarta) menciona as palavras *crime e ambiental* sem se tratar de crime ambiental propriamente dito, eis que o recurso analisava condenação pelo crime de disparo de arma de fogo ocorrido em parque ambiental, que se tratava de local nas proximidades de região habitada, aspecto que, ante a fuga temática, justifica que não se analise tal apelação.

Para a chave de pesquisa *penal ambiental*, obtivemos 15 resultados, entre os quais: 6 apelações criminais; 1 apelação cível/reexame necessário; 5 ações penais de competência originária, e 3 *habeas corpi*. Dentre as apelações criminais, 5 já haviam sido encontradas na pesquisa da chave anterior, aproveitando-se apenas 1 para análise.

O reexame necessário não será analisado haja vista não se tratar de matéria afeta à lei penal-ambiental; das ações penais, todas as encontradas são as mesmas da chave de pesquisa anterior, mantendo-se a informação outrora apresentada; dos *habeas corpi*, 2 já haviam sido encontrados pela chave de pesquisa anterior, reafirmando-se a tese de outrora; o terceiro incide na hipótese de erro de localização por conta da separação dos elementos da chave de pesquisa *penal e ambiental*, tendo sido localizado por conta da expressão *gravação ambiental*, o que, por não guardar pertinência temática, não será analisado.

Filtrados os julgados, restaram para análise 7 apelações criminais, o que, dado o reduzido número, por certo não se presta a, efetivamente, configurar uma tendência de julgamento do TJPI, mas constitui substrato para uma análise mais detida (caso a caso), apresentando, assim, indícios de eventuais posicionamentos sobre a aplicação da LCA, sendo, portanto, suficiente para o objeto pretendido.

Cabe, ainda, referir que a técnica de pesquisa adotada revela perspectivas ontológicas e epistemológicas, considerando a categorização, a divisão escolhida, a dúvida de onde parte, o que indica a episteme e a visão de mundo da racionalidade moderna, especialmente, a orientação cartesiana (DESCARTES, 1996), mas vale informar que a orientação do trabalho considera a posição reflexivo-crítica por considerar a crise ambiental vivida que é a provocada pela citada racionalidade.

1.1 Resultados encontrados

Delineada a metodologia empregada na pesquisa, analisaram-se 7 acórdãos proferidos em julgamentos de apelação criminal. Apenas um dos processos estudados tratava de recurso interposto pelo Ministério Público do Estado, o qual fora improvido sendo mantida a absolvição do réu. Os demais discutiam recursos interpostos pelas defesas pretendendo a absolvição dos acusados, dentre os quais apenas 1 foi provido.

A diminuta quantidade de processos analisada por certo, não conduz à formação de um consenso jurisprudencial sobre o tema, conforme referido, mas pode ser indicativa de tendências em julgamentos futuros, especialmente, considerando os discursos judiciais reproduzidos nos votos e nos acórdãos. Em essência, os julgados pouco discorrem sobre a proteção ambiental e a finalidade da intervenção penal, tendo como bem jurídico de tutela o meio ambiente.

É recorrente a menção, pelos julgadores, de frases ditas pelos réus a respeito de suas percepções sobre as condutas criminalizadas, no sentido de pontuar, ora que “não sabia que ter animais em cativeiro era crime”, ora que “não sabia que matar animal pra comer era crime”, ora que “puseram fogo na sua propriedade [...] visando limpar a área para plantação”, entre outras de sentido semelhante.

Os argumentos levantados pelos réus e relatados nos julgados refletem práticas comuns no dia a dia do convívio social, afinal, a manutenção de animais silvestres como domésticos (papagaios, por exemplo) é um verdadeiro hábito, inobstante seja menos comum na atualidade; da mesma forma, o preparo do solo com fogo é prática comum no cotidiano rural mesmo em áreas urbanas. Na mesma linha, não aparenta ter racionalidade primária a proibição de se matar um tatu, por uma sociedade que silencia diante da existência de inúmeros abatedouros de bovinos e granjas para aves.

Chama a atenção, especificamente, a divergência havida entre dois julgados³ que discutem situações fáticas muito parecidas, que foram, inclusive, relatados pelo mesmo desembargador, mas que culminaram em conclusões distintas. No primeiro deles, manteve-se a absolvição do réu, tendo em vista:

[...]

- i) o reconhecimento do estado de necessidade em relação ao crime ambiental, eis que o acusado havia abatido animal silvestre para saciar sua fome e de sua família;
- ii) a aplicação do princípio da consunção sobre o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em relação ao crime ambiental, haja vista o reconhecimento de que a arma servira exclusivamente para abater o animal, inobstante a posse da mesma também fosse ilegal, aspecto que, porque não constante da denúncia, fora afastado pelo julgador.

No segundo julgamento, ao contrário, manteve-se a condenação dos réus, em essência, pelos fundamentos:

[...]

- i) o porte ilegal de arma não se mostra o meio necessário à prática do crime de caça, tratando-se de delitos autônomos, consumados em momentos distintos e que atingem bens jurídicos diversos;
- ii) o crime de porte de arma é delito de perigo abstrato e mais grave que o delito ambiental, razão pela qual não há que se

³ Apelação Criminal n. 2016.0001.007530-5, TJPI, Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins e Apelação Criminal nº 2016.0001.011302-1, TJPI, Rel. Des. Sebastião Ribeiro Martins.

falar em absorção do delito de porte ilegal de arma de fogo pelo crime de menor gravidade.

Nesse caso, em nenhum ponto, há menção específica ao crime ambiental, embora, pelo que se colhe do relatório, tenha sido arguido pela defesa, como argumento recursal, a intenção de abate do animal para saciar a própria fome e a da família dos acusados.

Nas duas situações em que a aparência de moldura fática caminha para a similaridade, causa estranheza que as conclusões do julgador sejam exatamente opostas, o que torna sugestivo, ao menos em linhas prefaciais, que, mesmo para o órgão responsável pela aplicação da lei penal-ambiental, os sentidos por ela produzidos ainda não estão perfeitamente ajustados.

2 O meio ambiente como bem jurídico-penal e a lei de crimes ambientais brasileira

As discussões, no âmbito acadêmico, especialmente em matéria de Direito Penal, sobre a legitimidade do meio ambiente, para funcionar como bem jurídico digno de tutela penal, são amplas e atravessam diversas perspectivas. Winfried Hassemer *apud* Minahim e Costa (2017), ressalta a inaptidão do Direito Penal para o tratamento de interesses transindividuais.

Posicionamentos há, desde uma perspectiva mais antropocêntrica, de que a proteção penal do meio ambiente objetiva, no final, a criação ou a manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado, a fim de proporcionar a plena realização da dignidade humana, sendo, portanto, a tutela penal do meio ambiente um instrumento para a proteção dos seres humanos,⁴ “posto que apenas o homem é feito à imagem e semelhança de Deus, animais integram

⁴ Aqui se tem a compreensão de que o *meio ambiente* é composto pela fauna, flora e recursos naturais encontrados na natureza, enquanto o ser humano vê tudo de fora, excluindo-se, portanto, do meio ambiente.

o universo, mas não participam do mundo jurídico, a não ser como coisas” (MINAHIM; GORDILHO, 2016, p. 36).

Fábio Roberto D’Ávila (2014) adverte que há equívoco metodológico na pretensa proteção de bens jurídicos através da proteção de *não* bens jurídicos, isto é, a proteção penal do meio ambiente não pode ter por finalidade a proteção do ser humano, através da proteção ambiental, sem considerar que é o próprio meio ambiente o protegido, ou, no mínimo, que o ser humano é parte integrante do meio ambiente, e não, um elemento externo.

As correntes ambientalistas e ecocêntricas pugnam pela necessidade de reconhecimento de que a proteção objetiva tutelar o meio ambiente em si, abstraindo-se considerações acessórias sobre a qualidade de sujeito de direito. Isso, no entanto, implica uma mudança paradigmática intensa que remodele a cosmovisão social a respeito da realidade e das interações sociais.

Nesse contexto, predomina a compreensão de que a proteção penal do meio ambiente é conseqüência do advento da reconhecida *sociedade de risco* (CARVALHO; ANDRADE, 2014; HASSEMER; CHOI, 2007; BOTTINI, 2011), em que as intensas contingências e incertezas sobre a realidade e o futuro demandam uma *modernização* dos mecanismos de ação estatal na perspectiva de garantir a existência humana.

Entender que há, na CF/88, um expresse mandado de criminalização obrigatória das condutas atentatórias ao meio ambiente torna despicando, à luz do ordenamento constitucional, qualquer debate jusfilosófico sobre a dignidade penal atribuível ao meio ambiente, sendo, efetivamente, pouco importante discutir se a intenção da criminalização é proteger o meio ambiente ou se, pela via instrumental da proteção ambiental, assegurar qualidade de vida às pessoas, figurando o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado como corolário da dignidade humana.

No paradigma da filosofia andina dos povos tradicionais, sistematicamente incorporado pelo chamado novo constitucionalismo latino-americano, o bem viver (ALCÂNTARA; SAMPAIO, 2017),

em que a interação social se dá entre todas as vidas (todas elas, independentemente se humanas ou não), também não há discussão, afinal, redundante a obviedade de que a proteção recai sobre aquela vida não humana, mas que, direta ou indiretamente, se reflete na vida humana, que não assume protagonismo, mas colateralidade.

O paradigma em que estamos inseridos (o da racionalidade moderna, ocidental-civilizatória), todavia, informa, entre outras coisas, a superioridade da espécie humana sobre todas as outras espécies, o que pode conduzir à conclusão de que o fundamento à criminalização/proteção é, na verdade, a proteção da pessoa pela via instrumental de proteção penal do meio ambiente.

No caso da Lei n. 9.605/1998, para a maioria dos tipos penais ali previstos, a proteção se faz sem se imiscuir em critérios mais amplos sobre o real objeto de proteção da norma. A LCA contempla, na sua inteireza, 36 tipos penais autônomos, distribuídos em 112 condutas distintas. Tais tipos encerram, majoritariamente, crimes de perigo abstrato, isto é, descrevem condutas que, ainda que não provoquem dano ou representem perigo iminente e concreto ao bem jurídico tutelado, são passíveis de reprimenda penal.

Chama a atenção, na descrição das condutas tipificadas, a relativa prevalência de expressões como: “sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”,⁵ “com infringência das normas de proteção”,⁶ e expressões correlatas, que encerram a mesma compreensão: a intervenção do Poder de Polícia⁷ administrativa na definição da

⁵ Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – detenção de seis meses a um ano, e multa.

⁶ Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

⁷ Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2017, p. 149), “o fundamento do poder de polícia é o princípio da predominância do interesse público sobre o particular, que dá à Administração posição de supremacia sobre os administrados”.

conduta descrita como crime. Na lei de crimes ambientais brasileira, 27 tipos penais, dos 36 e 88 condutas criminalizadas das 112 contêm as expressões aqui indicadas ou expressões de mesmo sentido.

A dogmática penal clássica protagoniza amplíssimas discussões a respeito dos elementos integrantes do tipo penal. Na apreciação dos chamados tipos de injusto, em que se reúne à tipicidade a antijuridicidade, insere-se na apreciação dos elementos negativos do tipo. Muñoz Conde a esse respeito, afirma que,

segundo esta teoria, as causas de justificação excludentes de antijuridicidade (legítima defesa, estado de necessidade, etc.) devem ser consideradas como elementos negativos do tipo, de tal forma que quem mata alguém em legítima defesa nem sequer realiza o tipo de delito de homicídio, mas apenas um nada jurídico-penal ou, como diz Weltzel, sua ação seria, do ponto de vista do Direito Penal, tão irrelevante como se tivesse matado uma mosca⁸ (1988, p. 43).

Dentro da relação tipo e antijuridicidade, há, ainda, a distinção entre os elementos descritivos e os elementos normativos do tipo. Em essência, os primeiros são aqueles cuja apreensão de sentido independe de valoração, como o matar, no homicídio, ou coisa, no roubo. Os elementos normativos do tipo, por sua vez, são os que demandam valoração, a fim de se verificar a efetiva antijuridicidade da conduta. Nesse sentido, não há furto se a coisa móvel subtraída não ostenta o *status* de *alheia*. A inocorrência de elementos normativos do tipo exclui o crime.

Nos crimes ambientais da lei brasileira, cuja maioria encerra as expressões outrora mencionadas e que remontam ao Poder de Polícia administrativa, temos, assim, a prevalência de tipos com elementos normativos, ao tempo que matar um animal silvestre, na forma prevista no art. 29, da Lei n. 9.605/1998, só é crime se “sem a

⁸ A referência a outras vidas como sendo inferiorizadas, como marca do antropocentrismo da racionalidade moderna conforme referido.

devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida”. Caso contrário, crime não há.

É importante esse destaque, eis que, na presença de elementos normativos que importem valoração específica, tais elementos atraem para si a relevância atribuível ao próprio bem jurídico que se propõe proteger. É por isso que, porque o furto só é crime se a subtração é de coisa alheia, o bem jurídico especificamente protegido pelo art. 155 do Código Penal brasileiro é o *patrimônio alheio*.

Nesse sentido, nos crimes previstos na LCA em que se fazem presentes as expressões que remontam à atuação da Polícia administrativa do Estado, temos por demonstrado que o bem jurídico-penal, efetivamente tutelado, é o próprio Poder de Polícia estatal, resvalando, exclusivamente, no campo jusfilosófico, a discussão sobre se a proteção penal do meio ambiente objetiva proteger o próprio meio ambiente ou as pessoas por ele afetadas.

De fato, o bem jurídico-penal deve ser escolhido, dentre vários, o que reúne especial significado para a concepção política (interesse social-fundamental), a ponto de sua lesão, ou mesmo o perigo que se volta contra si, ensejar, pelo núcleo social, a intervenção mais drástica e severa. Efetivamente, essa intervenção se enviesa em níveis punitivos e retribucionistas, a qual é a efetiva função desempenhada pelo sistema penal.

Nesse sentido, é de se ressaltar que a noção de bem jurídico se constrói, desde uma perspectiva sociológica, a partir de consensos socialmente construídos, não sendo bastantes a configuração e o delineamento filosófico-metafísico do objeto de proteção, especialmente, para fins de legitimação da intervenção penal, que é subsidiária e excepcional.

No âmbito de proteção penal-ambiental, a dicotomia entre facticidade e validade se agrava quando se identifica a não linearidade racionalizante na atuação das agências de controle, mormente, por parte daquelas que atuam no campo da seletividade secundária (Polícia, Ministério Público, Poder Judiciário, mídia, etc.) – como evidência, os dados colhidos na pesquisa em que duas situações

com molduras fáticas similares conduzem a julgamentos distintos e, pelo teor dos *habeas corpi*, a conclusão é de que não há, de forma incisiva, controle social-penal em matéria ambiental.

Por certo o meio ambiente, em uma compreensão ontológica, é, geralmente, digno de tutela penal quando se identifica, no plano internacional, especialmente nos conflitos bélicos, que os danos provocados ao ambiente são, em verdade, centrais no combate “ao inimigo”, e não meros efeitos colaterais, pois, na medida em que se destrói a Terra, se polui a água e se lhe toma o alimento, acaba-se inviabilizando a própria vida humana (FREELAND, 2005).

Contrariamente a isso, inobstante haja posicionamentos a respeito da eficácia e adequação da Lei n. 9.605/1998 (FREITAS, 2006), a Lei de Crimes Ambientais brasileira se distancia dos pressupostos que a legitimam e se torna um elemento de exercício abstrato de punição justificada, ainda que a compreensão da punição não se evidencie.

3 A disfunção social da intervenção penal em matéria ambiental desde a criminologia crítica

Os dados colhidos a partir da pesquisa documental revelam haver, no mínimo, um descompasso entre as promessas declaradas pela intenção de proteção ambiental, pelos instrumentos penais do Estado, e a realidade do que se tem vivenciado pela atuação das agências de controle penal.

Nesse sentido, desponta a criminologia como o método analítico para identificação das questões apresentadas, pois “*os pensamentos criminológicos se ocupam de justificar, ou melhor, criticar certa ordem de coisas*” (ANITUA, 2015, p. 91), pelo que adotamos como referência o paradigma da criminologia crítica, que se identifica como “uma teoria materialista, ou seja, econômico-política, do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização” (BARATTA, 2011, p. 159).

Afigura-se, portanto, que a utilização, como fundamento a justificar a necessidade de intervenção penal, da “vigência de uma sociedade de risco”, não deixa de ser mero discurso vazio, a fim de pseudolegitimar a punição em abstrato, traduzida na ideia de que se inverte a lógica de um Direito Penal orientado para a prática de atos passados para um Direito Penal pensado para acontecimentos futuros, e, portanto, incertos.

Daí o excesso de crimes de perigo abstrato na Lei n. 9.605/1998, nos quais o crime, e, via de consequência, a pena e a estigmatização que dele decorrem, se dão pela simples e mera infração da norma, o que torna discutível a legitimidade de intervenção penal, especialmente, do ponto de vista passivo (a sociedade/o infrator).

No mesmo sentido, mostra-se descabido pensar qualquer modalidade de intervenção punitiva que se faça acrítica à seletividade do sistema penal e dos processos de criminalização. Como destaca Vera Regina Pereira de Andrade (2004), o *crime* é majoritário e ubíquo e não excepcional e extraordinário; todavia, a criminalização (secundária), isto é, a seleção das pessoas criminalizadas pelas agências de controle penal, é desigualmente distribuída, atuando, em regra, segundo critérios, diga-se, inversamente proporcionais a privilégios de ordem de raça e de classe.

Esse aspecto ganha contornos ainda mais severos quando nos deparamos com a descrição dos tipos penais previstos na LCA, segundo seus elementos descritivos e normativos, em que 27/36 tipos são crimes que, efetivamente, tutelam o bem jurídico “Poder de Polícia da Administração Pública”, e não propriamente o meio ambiente em abstrato, afinal, se o fosse, em regra, tais condutas seriam plenamente proibidas, não sendo admitidas nem com a autorização estatal.

A técnica legislativa empregada é, em verdade, *sui generis*, haja vista que destoa do padrão criminalizante característico dos demais tipos penais por incluir, no próprio tipo, a situação excludente de ilicitude. Se um agente policial mata um civil em confronto, durante uma troca de tiros, por exemplo, o faz em legítima defesa,

o que exclui o crime, sem que, para tanto, se precise fazer expresso, no art. 121 do Código Penal, que é crime matar alguém salvo se em legítima defesa.

Da mesma forma, se um agente do Estado, em cumprimento de mandado judicial, entra em uma casa para proceder a uma ação de busca e apreensão, esse não incorre no crime de violação de domicílio, previsto no art. 150 do Código Penal, eis que agira no estrito cumprimento do dever legal, o que, novamente, exclui o crime.

Isso não ocorre, todavia, com os tipos penais que dizem tutelar o meio ambiente. Tendo em vista a expressa previsão no tipo penal de que aquela conduta somente será crime quando em desacordo com a lei ou o regulamento, é de se concluir que a conduta, propriamente dita, crime não é, mas o é fazê-lo sem autorização estatal. Tutela-se, assim, a ação do Poder Público a pretexto de proteção ambiental.

Por outro lado, há que ser levada em consideração a impossibilidade de que todos se valham dos aparelhos estatais para intervir sobre o meio ambiente “de forma legal”, haja vista as difíceis condições de acesso. O Estado do Piauí, por exemplo, conta com sede do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) só em duas cidades; o mesmo se dá com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

No plano estadual, a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí (Semar) possui uma única sede na capital, enquanto nos Municípios é verdadeira exceção a existência de órgãos ambientais com atuação específica na esfera local, o que torna bastante custosa a concessão de autorização estatal para intervenção no meio ambiente, justificando, em certa medida, a infração da norma.

Outro ponto de inflexão do problema é a dificuldade de compreensão social da relevância do bem jurídico tutelado (pretensamente o meio ambiente).

De acordo com Juarez Cirino dos Santos (2002), a teoria da adequação social, segundo a qual a prática de determinadas condutas, porque realizadas num contexto social específico, é comum à ordem social, conduz à configuração da atipicidade da conduta cuja prática preencha todos os elementos que compõem o tipo penal.

É uma compreensão teórica que decorre da formação de consensos sociais. Para o caso dos crimes em que se pretende oficialmente a tutela do meio ambiente, não é absurdo nem irrazoável a formulação de teses de que as condutas são abrangidas pela adequação social, afinal, o consenso que se tem formado é o de que o ser humano tem o direito de se apropriar dos elementos da natureza, e, bem assim, do meio ambiente (MINAHIM; GORDILHO, 2016; MINAHIM; COSTA, 2017).

Eis o porquê, concluímos, da recorrente menção, nos acórdãos analisados, quando direcionada a atenção a trechos dos depoimentos dos réus, a respeito do *não saber* que tais condutas seriam crimes. Não se trata de mero desconhecimento da lei, do qual o Direito sempre se esquivava,⁹ mas da não compreensão do sentido, por assim dizer, da criminalização de tais condutas.

Invariavelmente, a racionalidade moderna (diga-se ocidental) é majoritariamente dirigida pela ligação ético-moral dos indivíduos, seja para com as coisas, seja para com os outros indivíduos. Essa ligação ético-moral não se afasta, por evidente, da noção construída a respeito daquilo que vem a ser o sagrado para os indivíduos.

Em um país cuja espiritualidade é majoritariamente cristã, o sagrado é o próprio humano, considerando que o ser humano foi criado à imagem e semelhança do seu sagrado, afigura-se bastante destoante a intervenção alegadamente protetiva (não somente penal) daquilo que não é o humano, nem lhe é diretamente associado (como no caso da propriedade privada, notadamente em razão do desenvolvimento do sistema capitalista e da crescente individualização).

⁹ Art. 3º. Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. (Decreto-Lei n. 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro); art. 21 – O desconhecimento da lei é inescusável. [...] (Código Penal).

Tanto é que decorre de intervenções externas e paralelas, notadamente da mídia, a construção de sentidos sociais a respeito da legitimidade da criminalização de condutas não imediatamente ligadas ao ser humano ou à sua propriedade individual. A metáfora bélica, por exemplo, associada à questão das drogas tornadas ilícitas e sua alegada correlação com outros crimes, essencialmente, o homicídio e o roubo, constroem sentidos para uma legitimação e justificação da criminalização do comércio de entorpecentes.

Do mesmo modo, a compreensão da lesividade de crimes contra a administração ou o patrimônio público ganha decisiva eloquência quando associado à produção de mortes (atingindo os seres humanos), em decorrência da falta de estrutura e investimentos em saúde pública, por exemplo.

Essas intervenções externas e paralelas, ressalvados os casos bastantes excepcionais,¹⁰ não ocorrem com os chamados crimes ambientais. A prática de queimadas para o preparo do solo, na agricultura, permanece sendo uma prática comum nas comunidades rurais e, mesmo, nas urbanas, em centros não metropolitanos. A criação de animais silvestres como domésticos, da mesma forma, é um hábito no Brasil.

Tamanha é a conformação social das condutas criminalizadas a pretexto de tutela penal do meio ambiente que, até, se poderia justificar a recorrência dos tipos da Lei n. 9.605/1998, à proteção do Poder de Polícia administrativa, isto é, o poder político compreende a adequabilidade social das condutas, passando a exigir apenas que se lhe tome autorização.

Em verdade, ainda que o objeto de proteção seja a própria atuação fiscalizatória do Estado, ainda assim, não se legitima a

¹⁰ “Tragédia de Mariana não tem punidos após mais de 3 anos, e processo está parado.” Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/desastre-ambiental-em-mariana/noticia/2019/03/09/tragedia-de-mariana-nao-tem-punidos-apos-mais-de-3-anos-e-processo-esta-parado.ghtml>. Acesso em: 4 jun. 2019.

“Brumadinho: MP confirma que rompimento de barragem é crime.” Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brumadinho-mp-confirma-que-rompimento-de-barragem-e-crime>. Acesso em: 4 jun. 2019.

intervenção penal; afinal, se o cidadão comum “não vê nenhum problema”, ontologicamente, em cortar uma árvore de sua calçada, por exemplo, o que o faria buscar autorização estatal para fazer algo que compreende ser perfeitamente natural?

Vem, assim, a intervenção penal a cumprir um de seus principais efeitos colaterais, que é a produção de estigmatização, atuando em disfunção social.

De outra banda, a tutela fiscalizatória, diga-se positiva em atuação do Estado, no que se refere às questões penais ambientais é, em aparência, majoritariamente inerte. Tal evidência exsurge dos dados analisados, mormente quando se verifica, nos *habeas corpi*, que o crime ambiental estava sempre associado ao crime de tráfico de drogas ilícitas. Dada a intensidade da seletividade secundária do sistema penal para com o tráfico, vem o crime ambiental aparecer como mero figurante, sendo *descoberto*, em regra, *por acidente*.

Isso é indicativo, ao menos em linhas prefaciais, de que a criminalização das condutas ditas atentatórias contra o meio ambiente é essencialmente simbólica. Não apenas o simbólico da criminalização em geral (a que prova a ineficácia da teoria da prevenção geral negativa das penas), mas o simbólico em duplo sentido tanto para a sociedade quanto para o Estado.

Nessa perspectiva, o processo de criminalização e a conseqüente estigmatização que dele decorre seguem atuando na reprodução das disfuncionalidades sociais, sem que se alcance, de forma efetiva, em alguma medida, a proteção pretendida para o bem jurídico que se busca tutelar.

Em matéria ambiental, na lida com pessoas físicas, certamente a intervenção, em campos como o da educação, em todos os seus níveis, pode contribuir para a formação de uma consciência ambiental que passe a considerar e compreender a relevância da proteção do meio ambiente, sem que se faça necessária uma intervenção penal.

Para as pessoas jurídicas, porque, em essência, desprovidas de vontade e consciência próprias, sanções nas esferas cível, trabalhista

e mesmo administrativa, no exercício do poder de polícia do Estado, mostram-se verdadeiramente significativas, ao passo que a intenção de responsabilidade penal para tais pessoas mais se assemelha a uma aberração jurídica, ainda que derivada do próprio texto constitucional.

A pretensão de defesa de bens jurídicos, utilizando como meio exclusivo para tal ação a via da intervenção penal é, de fato, a pior, mais grave e menos eficiente alternativa à disposição do aparato estatal, aspecto que, em matéria ambiental, torna questionável sua manutenção e adequação à própria compreensão de sociedade.

4 Considerações finais

A discussão a respeito da “dignidade penal” do meio ambiente como bem jurídico, embora de extrema relevância em perspectiva ontológica e em linhas de consideração da relação da humanidade com a natureza, quando defrontada com a programação criminalizante vigente no Brasil, esvazia-se de sentido prático.

Verifica-se um excesso de condutas criminalizadas a pretexto de proteção do meio ambiente, mas que, pela análise dos elementos normativos que integram os respectivos tipos penais, objetivam, de fato, a tutela do poder de polícia administrativa do Estado, tornando severamente questionável, por esta razão, a intervenção penal no campo pretensamente ambiental.

Do mesmo modo, a persecução penal em matéria de alegada proteção do meio ambiente não corre solta do funcionamento padrão das agências de controle penal, mormente daquelas que atuam no âmbito de produção da seletividade secundária, tornando mais vulneráveis à criminalização os setores menos favorecidos da sociedade, segundo aspectos históricos e estruturais de classe e raça.

A perspectiva de proteção do meio ambiente, no entanto, não é injustificável, especialmente considerando a relevância da natureza para a sobrevivência da espécie humana e da necessidade

de interação com as demais espécies, no entanto, a via penal é, sem dúvida, a menos eficaz à disposição do Estado para a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Referências

ALCÂNTARA, Liliane Cristine Schiemer; SAMPAIO, Carlos Alberto Cioce. Bem viver: uma perspectiva (des)colonial das comunidades indígenas. *Revista Rupturas*, Costa Rica, p. 1-31, jul./dic. 2017.

ANDRADE, Andressa Paula de; CARVALHO, Érika Mendes de. A proteção penal do meio ambiente como direito fundamental e os mandados de criminalização. In: SILVA, Luciano Nascimento; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna (org.). *Direito Penal, Processo Penal e Constituição*. Florianópolis: Conpedi, 2014, p. 172-192. v. 1.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência contra a mulher. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 48, p. 260-290, maio/jun. 2004.

ANITUA, Gabriel Ignacio. *Histórias dos pensamentos criminológicos*. Trad. de Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. Trad. de Juarez Cirino dos Santos. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. O paradoxo do risco e a política criminal contemporânea. In: MENDES, Gilmar Ferreira (coord.). *Direito Penal contemporâneo: questões controvertidas*. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 109-134.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal*. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Decreto-lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. *Lei de introdução às normas de direito brasileiro*. Rio de Janeiro, RJ.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1988. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. CODEVASF – COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA. *Unidade de conservação no Piauí*. 2005. Disponível em: https://www2.codevasf.gov.br/programas_acoes/programa-florestal-1/acoes-florestais-na-bacia-do-parnaiba/unidade-de-conservacao-do-piaui. Acesso em: 4 jun. 2019.

BRUMADINHO: MP confirma que rompimento de barragem é crime. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/brumadinho-mp-confirma-que-rompimento-de-barragem-e-crime>. Acesso em 4 jun. 2019.

CARVALHO, Saulo de. *Como não se faz um trabalho de conclusão*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

D'ÁVILA, Fábio Roberto. O ilícito penal nos crimes ambientais: algumas reflexões sobre a ofensa a bens jurídicos e os crimes de perigo abstrato no âmbito do direito penal ambiental. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 75, p. 11-33, 2014.

DESCARTES, René. *Discurso do método*. Trad. de Maria Ermantina Galvão G. Pereira. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FREELAND, Steven. Direitos humanos, meio ambiente e conflitos: enfrentando os crimes ambientais. *Revista Internacional de Direitos Humanos*, ano 2, n. 2, p. 119-145, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. A contribuição da lei dos crimes ambientais na defesa do meio ambiente. *Revista CEJ*, Brasília, n. 33, p. 5-15, abr./jun. 2006.

HASSEMER, Winfried; CHOI, Jong Yeon. Criminal law facing a new challenge. *Hein Online*, p. 2-15, 2007.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; COSTA, Lucas Gabriel. Tutela penal da fauna: o valor protegido pela legislação brasileira. In: *Cadernos de Direito Actual*, n. 5, p. 25-34, 2017.

MINAHIM, Maria Auxiliadora; GORDILHO, Jacqueline. A natureza e os animais no Direito Penal-Ambiental. *Revista Brasileira de Direito Animal*, v. 11, n. 23, p. 33-51, set./dez. 2016.

MUÑOZ CONDE, Francisco. *Teoria geral do delito*. Trad. e notas de Juarez Tavares e Luiz Régis Prado. Porto Alegre: Fabris, 1988.

PIAUI. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2008.0001.000495-8. Francisco das Chagas Alves da Silva. Ministério Público do Estado do Piauí.

Relator: Desembargadora Eulália Maria Pinheiro. Teresina, PI, 28 de maio de 2008. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2015.0001.004705-6. Horestes Garcilaso da Rocha Martins e Paulo de Tarso Piauilino Mota. Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo. Teresina, PI, 02 de agosto de 2017. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2015.0001.004849-8. Pedro Cardoso do Nascimento. Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Teresina, PI, 19 de setembro de 2018. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2016.0001.001619-2. Francisco Carlos Borges. Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, PI, 27 de setembro de 2017. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2016.0001.005159-3. Damião Santos Pereira. Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Edvaldo Pereira de Moura. Teresina, PI, 14 de novembro de 2018. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão nº 2016.0001.007530-5. Ministério Público do Estado do Piauí. Reinaldo da Silva Sousa. Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, PI, 24 de janeiro de 2018. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Acórdão n. 2016.0001.011302-1. Francisco Pereira dos Santos e Jorge Pereira Lopes. Ministério Público do Estado do Piauí. Relator: Desembargador Sebastião Ribeiro Martins. Teresina, PI, 18 de outubro de 2017. *Diário da Justiça*. Teresina.

PIAUÍ. SEPLAN. Secretaria de Estado do Planejamento. Governo do Estado do Piauí. *Piauí: pilares de crescimento e inclusão social: Avaliação ambiental e social*. Teresina: Governo do Estado do Piauí, 2015. 164 p. Disponível em: http://www.seplan.pi.gov.br/download/201612/SEP20_d18ba7568f.pdf. Acesso em: 4 jun. 2019.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.